



Agravos Internos nos Agravos de Instrumento nº. 0026093-
05.2017.8.19.0000, 0026128-62.2017.8.19.0000, 0026120-
85.2017.8.19.0000, 0026138-09.2017.8.19.0000, 0026143-
31.2017.8.19.0000 e 0026318-25.2017.8.19.0000.

Juízo de origem: JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR E DOS GRANDES
EVENTOS REGIONAL DA ILHA DO GOVERNADOR DA COMARCA DA CAPITAL

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

Agravado: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS

Agravado: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB

Agravado: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

Agravado: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

Relator: DES. GILBERTO MATOS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDEU O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. MANUTENÇÃO. 1. Primeiramente, afasta-se a infundada alegação de nulidade da R. Decisão por ausência de intimação do Ministério Público em atuação junto ao Segundo Grau de Jurisdição, diante do seu absoluto descompasso com a realidade. 2. Revela-se dispensável a prévia intimação do Parquet, ainda que nas demandas em que sua intervenção seja obrigatória, para o exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 3. A R. Decisão que foi clara ao determinar a intimação da D. Procuradoria de Justiça após o oferecimento de contrarrazões pelo agravado. 4. E, como último fundamento, nos termos da reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do efetivo prejuízo é condição para o reconhecimento de nulidade no âmbito do processo civil, conforme o brocardo *pas de nullité sans grief*. 5. No mais, é evidente a prevenção desta E. Câmara Cível para o julgamento dos agravos de instrumento em testilha, tendo em vista o fenômeno da continência. 6. Nos termos do artigo 56 do Código de Processo Civil, “dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais”.



Agravos Internos nos Agravos de Instrumento nº. 0026093-
05.2017.8.19.0000, 0026128-62.2017.8.19.0000, 0026120-
85.2017.8.19.0000, 0026138-09.2017.8.19.0000, 0026143-
31.2017.8.19.0000 e 0026318-25.2017.8.19.0000.

7. É certo que o pedido formulado na primeira ação civil pública proposta – de que os réus fossem condenados a proceder ao controle individualizado dos torcedores, mas sem especificação do método a ser utilizado para tanto – é mais amplo do que o apresentado na segunda ação civil pública, na qual o Ministério Público pretendeu que fossem os agravados compelidos a adotarem e implementarem o sistema biométrico. 8. Presentes, pois, os requisitos do artigo 56 do CPC/15, forçoso concluir pela continência, fixando a competência desta E. Câmara Cível para o julgamento destes agravos de instrumento. 9. Tampouco há que se reconhecer a incompetência absoluta desta E. Câmara Cível. 10. A matéria em discussão nestes autos não tem pertinência, tão somente, às demais agravadas, sendo inviável desassociar o direito controvertido do interesse público. 11. Artigo 40 da Lei nº 10.671/03 que, pura e simplesmente, é insuficiente a atrair a competência das Câmaras Cíveis Especializadas em Direito do Consumidor deste E. Tribunal de Justiça. 12. Relembre-se que o artigo 6º-A, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que “consideram-se matéria de direito do consumidor as indicadas no Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça”, da qual não se extrai indicação da controvérsia estabelecida nesses autos. 13. Daí que se conclui que o substrato jurídico que embasa a pretensão ministerial, extrapola a relação existente entre os Torcedores e os Clubes e assume viés constitucional, de interesse público primário, que é a própria garantia de segurança por um Ente da Federação, a qual não pode ser suprida pelo atuar de uma pessoa jurídica de direito privado. 14. Desprovisionamento dos agravos internos.



Agravos Internos nos Agravos de Instrumento nº. 0026093-05.2017.8.19.0000, 0026128-62.2017.8.19.0000, 0026120-85.2017.8.19.0000, 0026138-09.2017.8.19.0000, 0026143-31.2017.8.19.0000 e 0026318-25.2017.8.19.0000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nos Agravos de Instrumento nº. 0026143-31.2017.8.19.0000, 0026093-05.2017.8.19.0000, 0026128-62.2017.8.19.0000, 0026120-85.2017.8.19.0000, 0026138-09.2017.8.19.0000 e 0026318-25.2017.8.19.0000, em que figura como agravante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, como agravados, a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos internos interpostos em face da r. Decisão proferida por este Relator, às fls. 60/76, 66/82, 54/70, 48/64, 47/63, 38/54, por meio da qual foi atribuído efeito suspensivo aos recursos.

Aduziu o agravante, basicamente: a) a R. Decisão seria nula por falta de intimação do Ministério Público junto ao segundo grau de jurisdição; b) o caráter consumerista da matéria discutida nos autos, fixa a competência das Câmaras Especializadas em Direito do Consumidor.

Sem contrarrazões nos terceiros autos, conforme certidão de fls. 145.

No mais, contrarrazões dos agravados, às fls. 148/165, 154/168, c37/147, 227/231, 127/134, em seus respectivos autos.

O Ministério Público formulou pedido de reconsideração, às fls. 168/177, no agravo de instrumento nº 0004691-23.2017.8.19.0207, o qual foi respondido pelo respectivo agravado, às fls. 182/187.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se dos agravos internos.



Agravos Internos nos Agravos de Instrumento nº. 0026093-05.2017.8.19.0000, 0026128-62.2017.8.19.0000, 0026120-85.2017.8.19.0000, 0026138-09.2017.8.19.0000, 0026143-31.2017.8.19.0000 e 0026318-25.2017.8.19.0000.

No mérito, contudo, entende-se pelo desprovimento.

A matéria atinente à nulidade de decisão que analisou pedido de efeito suspensivo por ausência de intimação do membro do *Parquet* e, também, acerca da competência desta E. Câmara Cível para o julgamento das ações de improbidade administrativa ajuizadas no Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos já foram previamente analisadas nos Agravos de Instrumento nº 0009396-06.2017.8.19.0000, 0009399-58.2017.8.19.0000 e 0009402-13.2017.8.19.0000.

Primeiramente, afasta-se a infundada alegação de nulidade da R. Decisão por ausência de intimação do Ministério Público em atuação junto ao Segundo Grau de Jurisdição, diante do seu **absoluto descompasso com a realidade**.

Revela-se dispensável a prévia intimação do *Parquet*, ainda que nas demandas em que sua intervenção seja obrigatória, para o exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ademais, uma mera leitura da R. Decisão é o suficiente para constatar que, no item “4”, foi expressamente determinada a intimação da D. Procuradoria de Justiça para que exarasse o seu parecer, após a apresentação de contrarrazões pelo agravado, o próprio Ministério Público – o que foi devidamente efetivado, tal como se infere, a título exemplificativo, às fls. 193 do Agravo de Instrumento nº 0026143-31.2017.8.19.0000.

E, como último fundamento, nos termos da reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do efetivo prejuízo é condição para o reconhecimento de nulidade no âmbito do processo civil, conforme o brocardo *pas de nullité sans grief*.

A alegação da D. Procuradoria de Justiça de que a suposta omissão “acabou suprimindo do Ministério Público a oportunidade de interpor Agravo Interno e devolver ao colegiado da questão (...)” **carece de sentido**, uma vez que a pretensão de que fosse reconhecida a nulidade da R. Decisão **foi deduzida em agravo interno tempestivamente interposto** pelo membro do Ministério Público com atribuição no Segundo Grau de Jurisdição.

Na ausência de prejuízo, não há nulidade a ser reconhecida.



Agravos Internos nos Agravos de Instrumento nº. 0026093-05.2017.8.19.0000, 0026128-62.2017.8.19.0000, 0026120-85.2017.8.19.0000, 0026138-09.2017.8.19.0000, 0026143-31.2017.8.19.0000 e 0026318-25.2017.8.19.0000.

No mais, é evidente a prevenção desta E. Câmara Cível para o julgamento dos agravos de instrumento em testilha, tendo em vista o fenômeno da continência.

Nos termos do artigo 56 do Código de Processo Civil, “dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais”.

No caso da ação civil pública nº 0004691-21.2017.8.19.0207, no bojo da qual foi proferida a R. Decisão que ora é impugnada, o pedido formulado pelo Ministério Público foi assim redigido:

2) a condenação dos réus a adotarem e implementarem sistema tecnológico de verificação biométrica, que possibilite a identificação dos torcedores infratores já punidos e suspensos dos estádios, por decisão administrativa e/ou judicial,), tornando definitiva a liminar requerida;

Por outro lado, um dos requerimentos deduzidos pelo *Parquet* nos autos da ação civil pública de nº 0001722-35.2017.8.19.0207, para cujo julgamento esta E. Décima Quinta Câmara Cível se encontra preventa, foi:

5) a condenação da FERJ e da CBF a proceder ao controle individualizado de acesso dos integrantes das torcidas organizadas nos estádios em que se realizem os jogos dos campeonatos que organizarem, que, assim, somente poderão frequentá-los após o cumprimento integral do item 1.

É certo que o pedido acima – de que os réus fossem condenados a proceder ao controle individualizado dos torcedores, mas sem especificação do método a ser utilizado para tanto – é mais amplo do que o apresentado na segunda ação civil pública, na qual o Ministério Público pretendeu que fossem os agravados compelidos a adotarem e implementarem o sistema biométrico.

Presentes, pois, os requisitos do artigo 56 do CPC/15, forçoso concluir pela continência, fixando a competência desta E. Câmara Cível para o julgamento destes agravos de instrumento.



Agravos Internos nos Agravos de Instrumento nº. 0026093-
05.2017.8.19.0000, 0026128-62.2017.8.19.0000, 0026120-
85.2017.8.19.0000, 0026138-09.2017.8.19.0000, 0026143-
31.2017.8.19.0000 e 0026318-25.2017.8.19.0000.

Tampouco há que se reconhecer a incompetência absoluta desta E. Câmara Cível.

Não se desconhece do preceituado pelo artigo 40 da Lei nº 10.671/03:

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Por outro lado, tal dispositivo, pura e simplesmente, é insuficiente a atrair a competência das Câmaras Cíveis Especializadas em Direito do Consumidor do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Isso porque o artigo 6º-A, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que “consideram-se matéria de direito do consumidor as indicadas no Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça”, da qual não se extrai indicação da controvérsia estabelecida nesses autos.

Se não fosse o bastante, como já salientado, deve ser sopesado que a matéria veiculada no primeiro grau se refere, primordialmente, à segurança pública.

Daí que se conclui que o substrato jurídico que embasa a pretensão ministerial, extrapola a relação existente entre os Torcedores e os Clubes e assume viés constitucional, de interesse público primário, que é a própria garantia de segurança por um Ente da Federação, a qual não pode ser suprida pelo atuar de uma pessoa jurídica de direito privado.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer e negar provimento aos agravos internos interpostos.

Preclusas as vias impugnativas, intime-se a D. Procuradoria de Justiça para que exare seu parecer acerca do mérito. Após, retornem conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2017.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível



Agravos Internos nos Agravos de Instrumento nº. 0026093-
05.2017.8.19.0000, 0026128-62.2017.8.19.0000, 0026120-
85.2017.8.19.0000, 0026138-09.2017.8.19.0000, 0026143-
31.2017.8.19.0000 e 0026318-25.2017.8.19.0000.

